

Escrivão de Polícia Civil WELLINGTON BELARMINO DE SOUSA, por infração aos artigos 171 e 297, do Código Penal; CONSIDERANDO que, de acordo com a referida denúncia, teria ocorrido fraude na percepção do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor em vias terrestres, cujo beneficiário seria Maria dos Santos Silva, relativamente ao sinistro nº2010/275330; CONSIDERANDO que, nos termos da denúncia, teria sido supostamente registrado Boletim de Ocorrência fraudulento no dia 24 de abril de 2010, mesma data do acidente; CONSIDERANDO que Maria dos Santos Silva teria prestado declarações na Delegacia de Canindé/CE, relatando ter sido vítima de um acidente de trânsito quando seu esposo conduzia uma motocicleta; CONSIDERANDO que Maria dos Santos Silva teria afirmado, ainda, que foi socorrida na ocasião e levada por um popular ao hospital de Monsenhor Tabosa/CE; CONSIDERANDO que a vítima teria negado o comparecimento a alguma delegacia para noticiar o acidente por meio de boletim de ocorrência; CONSIDERANDO que a vítima teria informado que o boletim de ocorrência foi levado à sua residência pela pessoa conhecida como “Carlinhos”; CONSIDERANDO que, consoante a denúncia, no Boletim de Ocorrência nº048/2010, supostamente confeccionado na Delegacia Regional de Canindé – Unidade de Polícia Civil de Monsenhor Tabosa, consta como data do registro da ocorrência 24 de abril de 2010, mesmo dia em que ocorreu o acidente da vítima, a qual restou hospitalizada; CONSIDERANDO que o EPC Wellington Belarmino de Sousa teria confirmado sua assinatura e carimbo no referido boletim de ocorrência; CONSIDERANDO a expedição de certidão, pela Delegacia de Canindé/CE, informando a inexistência da segunda via do Boletim de Ocorrência nº048/2010, datado de 24.04.2010, tendo como noticiante Maria dos Santos Silva; CONSIDERANDO que, conforme se extrai da denúncia, seria verdadeiro o Boletim de Ocorrência nº48/2010, datado de 07.01.2010, registrado na Delegacia de Canindé/CE, em que figura como noticiante a Sra. Maria da Conceição Soares; CONSIDERANDO o recebimento da denúncia referida, conforme decisão judicial oriunda do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa/CE; CONSIDERANDO que a conduta do Escrivão de Polícia Civil Wellington Belarmino de Sousa configura, em tese, transgressões disciplinares tipificadas no artigo 103, alínea “c”, III e XII, da Lei nº12.124/93. RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR** para apurar a conduta do Escrivão de Polícia Civil **WELLINGTON BELARMINO DE SOUSA**, matrícula funcional 097.557-13, em toda a sua extensão administrativa, ficando cientificado o acusado e/ou defensor (es) que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art.4º, §2º, do decreto nº30716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012; II) Designar a 4ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, formada pelos Delegados de Polícia Civil Milena Martins Monteiro, M.F. 133.852-1-1 (Presidente) e Rafael Bezerra Cardoso, M.F. 133.857-1-8 (Membro) e Escrivão de Polícia Civil Cleodon Pereira Nobre Júnior, M.F. 197.583-1-1 (Secretário). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA**, em Fortaleza, 1º de setembro de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

EDITAL Nº004/2016

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Convênio celebrado entre o Governo do estado do Ceará, seus Órgãos/entidades e as Universidades conveniadas, com fundamento no Decreto nº29.704, de 08 de Abril de 2009, **torna público o processo seletivo de ESTAGIÁRIOS** para a CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD destinado a estudantes de Nível Superior, nas áreas de conhecimento abaixo especificadas: As inscrições estarão abertas a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial, contados 15 (quinze) dias úteis, das 08h às 12h e de 13h às 17h, na Célula de Gestão de Pessoas - Cegep, na Controladoria Geral de Disciplina - CGD, sito na Av. Pessoa Anta, 69, Praia de Iracema, sendo facultada a estudantes que atendam às seguintes condições: • estar cursando regularmente o curso superior na área determinada; • ter cursado no mínimo 50% dos créditos requeridos; • ter obtido em pelo menos 70% das médias finais das disciplinas cursadas, notas iguais ou superiores a 7 (sete), variando numa escala de 0 (zero) a 10 (dez) ou correspondente. No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: • cópia do CPF; • cópia da carteira de identidade; • comprovantes de matrícula no semestre 2016.2; • Histórico Escolar do

curso superior requerido, atualizado 2016.2. A seleção constará de avaliação curricular, histórico acadêmico e entrevista, conforme critérios definidos pela Comissão Organizadora. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD em Fortaleza, 10 de agosto de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO
Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO DO EDITAL Nº004/2016 DE 10 DE 08 DE 2016

ÁREA	NÚMERO DE VAGAS	SUPERVISOR
PSICOLOGIA	02	RAQUEL LUNA VASCONCELOS
SERVIÇO SOCIAL	02	MARIA ARAIR DIÓGENES PEIXOTO

*** **

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº07/2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art.5º, incs. II e XVI, da Lei Complementar nº98/2011, de 13 de junho de 2011 e do Art.6º, Anexo I do Decreto 30.993, de 05 de setembro de 2012; CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seu Art.180-A, assegurou a autonomia administrativa e financeira da CGD; CONSIDERANDO a autorização da Lei nº16.039, de 28 de junho de 2016, para fins de criação do Núcleo de Soluções Consensuais no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito disciplinar; CONSIDERANDO os princípios da eficiência, celeridade, eficácia, transparência, publicidade, impessoalidade, bem como a busca pela credibilidade, segurança e redução de litigiosidade; CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta, a Mediação e a Suspensão Condicional do Processo são instrumentos efetivos de soluções consensuais, visando atualizar e condensar num único instrumento normativo o ordenamento concernente à matéria em tela; RESOLVE:

Capítulo I DO NÚCLEO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art.1º. Fica criado o Núcleo de Soluções Consensuais no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), vinculado ao Gabinete da Direção Superior da CGD.
Art.2º. O Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON) funcionará com a seguinte estrutura:

I - um Coordenador, indicado pelo Controlador Geral de Disciplina;
II - servidores ou militares estaduais indicados pelo Controlador Geral de Disciplina.

§1º. Os membros do Núcleo de Soluções Consensuais, devem preferencialmente ser indicados dentre servidores com nível superior, capacitados em métodos consensuais e com habilidade em soluções de conflitos.

§2º. Poderão ser designados servidores, por ato do Controlador Geral de Disciplina, para exercer as atribuições do NUSCON junto às Células Regionais de Disciplina.

Art.3º. O Núcleo de Soluções Consensuais tem como finalidade promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, objetivando o respeito aos princípios da Administração Pública.

Art.4º. AO NUSCON caberão as seguintes atribuições:

I - desenvolver a política de tratamento adequado para resolução consensual de conflitos, por meio do termo de ajustamento de conduta, mediação e a suspensão condicional do processo, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina;



- II - desenvolver, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da sua política e de suas metas;
- III - atuar na interlocução entre as partes envolvidas no conflito;
- IV - realizar as sessões das soluções consensuais;
- V - observar os princípios norteadores dos métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI - promover a interlocução entre órgãos visando disseminar a cultura de solução de conflitos pelas vias autocompositivas;
- VII - elaborar relatórios mensais de produtividade e desempenho, consoante os critérios estabelecidos pela CGD;
- VIII - exercer outras atividades correlatas.

Capítulo II DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DA MEDIÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art.5º. Os procedimentos para o Ajustamento de Conduta e a Mediação serão orientados pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Art.6º. O Ajustamento de Conduta e a Mediação passarão pelas seguintes fases:

- I - juízo de admissibilidade;
- II - indicação do mediador;
- III - atos preparatórios;
- IV - convite;
- V - sessão;
- VI - formalização do termo de ajustamento de conduta ou termo de mediação;
- VII - homologação pelo Controlador Geral de Disciplina;
- VIII - parecer final.

Art.7º. Poderá ser objeto de Ajustamento de Conduta e Mediação o conflito que versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, observados os seguintes requisitos:

- I - ausência de enriquecimento ilícito e de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública;
- II - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor ou militar estadual infrator;
- III - caráter favorável do histórico funcional do servidor ou militar estadual;
- IV - inexistência de crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados;
- V - inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.

§1º. O Ajustamento de Conduta e a Mediação poderão ser propostas pela Administração ou requerido pelas partes.

§2º. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de Ajustamento de Conduta ou de Mediação.

§3º. O Ajustamento de Conduta ou a Mediação poderão versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§4º. O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado pelo Controlador Geral de Disciplina.

§5º. O convite para iniciar os procedimentos poderá ser feito por qualquer meio de comunicação ou publicidade, estipulando a data, horário, local da primeira sessão.

§6º. O interessado será cientificado da faculdade de ter a assistência de um advogado ou uma pessoa de sua confiança ou escolha, desde que seja convencionado entre as partes e considerado pelo mediador útil e pertinente ao necessário equilíbrio da sessão.

§7º. O convite formulado considerar-se-á rejeitado se o interessado não comparecer à sessão previamente agendada, sem motivo justificável, caso em que os autos serão devolvidos para prosseguimento do respectivo procedimento disciplinar.

§8º. Se, no curso do Ajustamento de Conduta ou da Mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador, haverá a escolha de novo mediador.

§9º. Os procedimentos de que tratam este Capítulo poderão ser adotados nas investigações preliminares, sindicâncias, processos administrativos disciplinares ou processos regulares em quaisquer de suas fases.

Art.8º. Os atos preparatórios serão iniciados com uma entrevista que cumprirá os seguintes procedimentos:

- I - as partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
 - II - as partes serão esclarecidas sobre o processo do Ajustamento de Conduta e da Mediação, seus procedimentos e suas técnicas;
 - III - as partes deliberarão se adotarão ou não o Ajustamento de Conduta e a Mediação como métodos de resolução de sua controvérsia.
- Parágrafo único. Havendo necessidade e concordância das partes, o Mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitando a igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

Seção II - Do Mediador

Art.9º. O mediador conduzirá os procedimentos de Ajustamento de Conduta ou Mediação da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

Art.10. O mediador conduzirá a comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito, resguardando o equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art.11. Quando for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito, poderão ser indicados outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento.

Art.12. No início da primeira reunião de Mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art.13. O mediador não pode ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada com a Mediação conduzida de acordo com as normas éticas e regras com as partes acordadas.

Art.14. O Mediador deverá atuar com urbanidade, ética, moralidade, equilíbrio emocional, impessoalidade, imparcialidade, independência, discrição, moderação, respeito à ordem pública, empoderamento e observância das normas jurídicas.

Sessão III - Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art.15. A Controladoria Geral de Disciplina poderá firmar com os servidores civis e militares submetidos à Lei Complementar nº98, de 13.06.11, compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia na suspensão do procedimento disciplinar.

Art.16. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um ato jurídico pelo qual a pessoa assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento, por meio da fixação de obrigações e condicionantes que deverão ser rigorosamente cumpridas, de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.

Art.17. O Termo de Ajustamento de Conduta conterá:

- I - a data, assinatura e identificação completa do servidor ou militar estadual;
- II - a especificação do objeto, irregularidade da conduta ou infração administrativa e a fundamentação legal pertinente;
- III - as obrigações e cominações estabelecidas;
- IV - o prazo e os termos ajustados para a correção da irregularidade da conduta ou infração;
- V - previsão das consequências disciplinares, em caso de descumprimento do compromisso firmado.

§1º. O Termo de Ajustamento de Conduta firmado, será encaminhado ao Controlador Geral de Disciplina para homologação.

§2º. O prazo a que se refere o inciso IV deste artigo será estabelecido pelo Controlador Geral de Disciplina, ou por servidor designado mediante portaria, considerando as particularidades do caso.

§3º. No transcurso do prazo fixado, o procedimento disciplinar ficará suspenso.

§4º. Decorrido o prazo estipulado no TAC, a autoridade competente determinará a verificação do compromisso assumido, atestando o seu cumprimento, ou não, por meio de parecer final.

§5º. Atendido o compromisso, o procedimento disciplinar será arquivado, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§6º. Não sendo atendido o compromisso, serão adotadas as providências necessárias à instauração do procedimento disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis ou ao seu prosseguimento, se anteriormente instaurado.

§7º. O Termo de Ajustamento de Conduta, emanado com discricionariedade e com efeito substitutivo ou suspensivo, cuja função precípua é incentivar a consensualidade, não implica em confissão da prática da infração disciplinar pelo servidor ou militar estadual.

Art.18. Para fins de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, poderão ser exigidas obrigações e condições a serem cumpridas pelo servidor ou militar estadual, definidas de acordo com o caso concreto pelo mediador, em especial o comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou na Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, e a apresentação mensal de comprovante de frequência funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Sessão IV - Da Mediação

Art.19. A Controladoria Geral de Disciplina poderá realizar com os interessados procedimento de Mediação, como forma de solução pacífica de conflitos envolvendo servidores civis e militares submetidos à Lei Complementar nº98, de 13.06.11, que terá eficácia na suspensão do procedimento disciplinar.

Art.20. A Mediação é um procedimento oral, sigiloso e integralmente voluntário, em que um terceiro – mediador – tem a função de facilitar a interlocução entre as partes, em busca de opções de solução, visando ao consenso e/ou à realização do acordo.

Art.21. Comparecendo os interessados à sessão previamente agendada, após os atos preparatórios, será iniciada a audiência de Mediação com a presença das partes, a qual poderá resultar em acordo, sendo celebrado o respectivo termo.

§1º. Não sendo celebrado o acordo, será dado prosseguimento ao procedimento disciplinar.

§2º. Havendo necessidade e concordância das partes, o mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitando a igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

§3º. As informações da Mediação são confidenciais e privilegiadas, impondo ao mediador, qualquer das partes ou outra pessoa que atue na Mediação, a impossibilidade de divulgação de fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a sessão, ressalvados os casos autorizados expressamente pelas partes em conjunto.

§4º. É facultado aos interessados solicitar ao mediador, a qualquer momento, o encerramento da Mediação, sem realização de acordo.

Art.22. O Termo de Mediação conterá:

- I - a data, assinatura e identificação completa das partes;
- II - a especificação do conflito existente, irregularidade da conduta ou infração administrativa e a fundamentação legal pertinente;
- III - as obrigações porventura estabelecidas;
- IV - o prazo e os termos ajustados para resolução da controvérsia;
- V - previsão das consequências disciplinares, em caso de descumprimento do acordado.

Capítulo III

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art.23. O Controlador Geral de Disciplina poderá, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância, propor ao servidor ou militar estadual interessado a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, desde que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, observado o caráter favorável do histórico funcional e quando a infração administrativa disciplinar não configurar:

- I - enriquecimento ilícito;
- II - efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública;
- III - dolo ou má-fé na conduta do servidor ou militar estadual infrator;
- IV - crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados;
- V - conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.

§1º. Após a proposta de suspensão, os procedimentos disciplinares serão distribuídos pelo Controlador Geral de Disciplina para a execução dos atos a serem celebrados e fiscalização do seu cumprimento.

§2º. Os procedimentos disciplinares já em andamento, em quaisquer de suas fases, poderão ser encaminhados ao Controlador Geral de Disciplina com a sugestão de suspensão do processo, para deliberação quanto à admissibilidade e proposta.

§3º. Acolhida a proposta sugerida no parágrafo anterior, retornarão os autos ao respectivo encarregado para cumprimento.

§4º. Aceita a proposta, será lavrado o termo de suspensão do processo.

Art.24. A suspensão do processo submeterá o servidor ou militar estadual a período de prova, sujeito às seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou na Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- IV - outras condições desde que adequadas ao fato e à situação pessoal ou funcional do servidor ou militar estadual.

Art.25. O Termo de Suspensão do Processo conterá:

- I - a data, assinatura e identificação completa do servidor ou militar estadual;
- II - a especificação do conflito existente, irregularidade da conduta ou infração administrativa e a fundamentação legal pertinente;

III - as condições estabelecidas durante o período de prova;

IV - o prazo de suspensão do processo;

V - previsão das consequências disciplinares, em caso de descumprimento.

Art.26. Após a celebração da suspensão do processo, o extrato do termo será publicado em Diário Oficial do Estado ou outro meio institucional.

Art.27. Cumpridas as condições estabelecidas e terminado o período de prova, sem que o servidor ou militar estadual tenha dado causa à revogação da suspensão, o Controlador-Geral de Disciplina declarará extinta a punibilidade, arquivando-se o procedimento disciplinar, com a respectiva publicação em Diário Oficial do Estado ou outro meio institucional.

Art.28. A suspensão será revogada se, no curso do seu prazo, o beneficiário, isolada ou cumulativamente:

- I - vier a ser processado por outra infração disciplinar;
- II - não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;
- III - descumprir qualquer outra condição imposta.

Art.29. A instauração da suspensão do processo suspende a prescrição.

§1º. Considera-se instaurado o procedimento de suspensão quando já existe juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data do despacho de emissão do referido juízo de admissibilidade.

§2º. A proposta realizada pelo Controlador Geral de Disciplina considerar-se-á como juízo de admissibilidade.

§3º. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do PAD, processo regular ou sindicância.

Art.30. Se o servidor ou militar estadual não aceitar a proposta disposta neste Capítulo, o PAD, processo regular ou sindicância, prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art.31. A suspensão do processo disciplinar, instituída pelo art.4º da Lei 16.039, de 28/06/2016, não se aplica às investigações preliminares.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.32. Na hipótese do conflito apresentado permitir a aplicação da Mediação e do Ajustamento de Conduta sobre o mesmo caso, ambos os procedimentos poderão ser realizados em sessão conjunta, sendo lavrados os respectivos termos.

Art.33. As audiências de Mediação e Ajustamento de Conduta poderão ser realizadas em mais de uma sessão, dependendo da necessidade de cada caso.

Art.34. Durante o período de suspensão do processo, bem como durante os procedimentos de Mediação e Ajustamento de Conduta, a certidão emitida pela Controladoria Geral de Disciplina será positiva com efeitos negativos.

Art.35. Os procedimentos previstos na Lei nº16.039, de 28.06.2016, serão concluídos em até 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Controlador Geral de Disciplina, ou por servidor por ele designado mediante portaria.

Art.36. Os procedimentos disciplinares em andamento, que possam ser enquadrados nas disposições da Lei nº16.039, de 28.06.2016, deverão ser encaminhados ao Controlador Geral de Disciplina para fins de juízo de admissibilidade.

Art.37. Os casos omissos serão decididos pelo Controlador Geral de Disciplina, que poderá editar atos complementares.

Art.38. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 23 de agosto de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

AVISO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº18/2016-TCE/CE
PROCESSO Nº05367/2016-7

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, **comunica que será realizada licitação na modalidade Pregão Eletrônico**, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos: aspiradores de pó, cafeteiras, bebedouros, televisores e rádios transceptores para este Tribunal. Datas e horários: 1 - Início de acolhimento de propostas: 8/9/2016; 2 - Abertura das propostas: às 9h do dia 20/9/2016; 3 - Início da sessão de disputa de preços: às 14h do dia 20/9/2016; A íntegra do Edital pode ser adquirida junto aos sites

